LEI Nº 3.415, DE 30 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 008/10, de autoria da Vereadora Maria de Lourdes Santos Gil)

"Dispõe sobre medida para prevenção e combate ao escorpião e aos mosquitos Aedes Aegypti e Palha, transmissores da dengue e da leishmaniose.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer titulo de imóveis edificados e respectivos terrenos, públicos e privados, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, a fim de evitar a proliferação de escorpiões e dos mosquitos Aedes Aegypti e Palha, transmissores da dengue e leishmaniose respectivamente.

Art. 2º Compete à Secretaria da Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta lei.

Parágrafo único: O proprietário ou possuidor a qualquer titulo de imóvel público ou privado será considerado regularmente notificado para a limpeza do imóvel mediante:

I – a entrega da notificação, no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, ao proprietário ou possuidor a qualquer título, que deverá recebê-la pessoalmente;

II – por notificação enviada via postal através de Aviso de Recebimento - AR;

III – por edital público divulgado na imprensa do município;

Art. 3º O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel público ou privado terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a limpeza da área, sujeitando-se a nova fiscalização após o prazo estabelecido.

Parágrafo único: Constatado o foco de transmissor o prazo estabelecido no "caput" fica reduzido para 24 horas.

Art. 4º Decorridos os prazos do artigo anterior a Secretaria de Saúde**,** através da Vigilância Epidemiológica e da Vigilância Sanitária, lavrará laudo sobre o atendimento da Notificação.

Art. 5º Na hipótese de não regularização fica a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Sanitária autorizada a tomar as medidas necessárias para a adequada limpeza, roçagem e drenagem do imóvel, lançando ao proprietário ou possuidor a qualquer título, o custo do serviço, conforme estabelecido no Decreto de Preços Públicos, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 6º O descumprimento do disposto no artigo 3º desta lei, sujeitará o infrator à pena de multa equivalente a 120 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º - A pena de multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 2º - A aplicação da penalidade seguirá o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 30 de junho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI

Prefeito

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.